
A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS EM PROL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Andressa Kelle Custódio Silva¹ Fábio Cantuária Ribeiro²
Núbia Bruno da Silva³ Taise Daiana Lopes Lessa Vieira⁴
Jeisabelly Adrienne Lima Teixeira⁵ Cleiciane Faria Soares⁶

Resumo

O presente trabalho consiste em analisar a atuação dos princípios ambientais em face da conservação e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar do caráter interdisciplinar do direito ambiental, deve-se obedecer aos princípios ambientais, pois, de outra forma, dificilmente obteria a proteção eficaz do meio ambiente. Os princípios representam função sistematizadora do ordenamento jurídico, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente. O método jurídico utilizado no presente trabalho foi teórico com técnica de análise bibliográfica.

Palavras-chave: Princípios; Equidade; Poluidor pagador; Usuário pagador.

THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL PRINCIPLES IN PROTECTION OF THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Abstract

The present work is to analyze the performance of environmental principles in the face of conservation and protection of the environment ecologically balanced, despite the interdisciplinary nature of environmental law, must comply with environmental principles, because otherwise it would be difficult to obtain protection environmentally friendly. The principles represent a systematizing function of the legal order, imposing standards and limits on the current legal order. The legal method used in the present work was theoretical with technique of bibliographical analysis.

Keywords: Principles; Equity; Paying polluter; Paying user.

¹ Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. kelleandress1@hotmail.com

² Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. cfabio694@gmail.com

³ Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. nubiabrsiladv@hotmail.com

⁴ Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. taiselessa@yahoo.com.br

⁵ Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. jeisabellyadrienne@gmail.com

⁶ Faculdade Verde Norte – FAVENORTE. cleiciane@favenorte.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo analisar a atuação dos princípios ambientais da conservação e da proteção ao meio ambiente equilibrado, verificando se existe uma efetividade da aplicação destes princípios.

Os princípios ambientais representam padrões a serem seguidos, limites na atuação do poder público ao legislar sobre meio ambiente, por ser direito fundamental não pode ser criada leis que visa abolir as questões ambientais ou criadas leis com objetivo de retroceder em suas conquistas.

Verifica-se que, o meio ambiente, se trata de direito fundamental, sendo necessária a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação; e a educação ambiental; a proteção da fauna e da flora.

O problema que instiga este estudo é: Como os princípios ambientais impactam na proteção do meio ambiente equilibrado?

A política ambiental não deve criar obstáculos para o desenvolvimento, mas criar instrumentos e formas para compatibilizar desenvolvimento e meio ambiente, sem destruir os recursos naturais finitos, o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio é decorrência do direito fundamental à vida, quer sob o aspecto da saúde dos seres humanos, quer quanto à própria dignidade da existência humana.

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação dos princípios ambientais da conservação e da proteção ao meio ambiente equilibrado, verificando se existe uma efetividade da aplicação destes princípios.

Para tanto, inicia-se o estudo sobre o meio ambiente na Constituição da República de 1988, logo após, verifica-se a apresentação de alguns princípios relativos ao meio ambiente, posteriormente faz umas abordagens sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, em seguida, delimita-se a informação

e a educação ambiental, como instrumentos para prevenção da degradação ambiental. O método jurídico utilizado no presente trabalho foi teórico com técnica de análise bibliográfica.

2. MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A tutela do meio ambiente nunca foi tão expressiva nas Constituições anteriores e nas legislações infraconstitucionais, quanto na CR/1988 e nas leis ambientais que demonstram tal preocupação com o tema meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As Constituições que antecederam a CR/1988 jamais se preocuparam com a proteção ao meio ambiente, de forma específica e global, sendo que nestas Constituições anteriores nunca foi empregada a expressão meio ambiente, demonstrando total despreocupação com o próprio espaço que habita os seres vivos (MILARÉ, 2013, p. 167)

A CR/1988, pela primeira vez, abordou o tema meio ambiente, dedicando a este tema um capítulo, além de um conceito normativo, ligado ao meio ambiente natural, como também reconhece o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural (FERRAZ, 2014, p. 77).

Conforme determina a CR/1988:

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Esse artigo exerce na da Constituição Federal 1988 um papel norteador do meio ambiente, devido ao seu complexo teor de direitos, que determina a obrigação do Estado e da sociedade o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para atender as necessidades das presentes e futuras gerações.

A fim de assegurar a efetividade desse direito a CR/1988 atribui ao Poder Público deveres específicos que deverão ser cumpridos em um espaço de democracia ambiental (LANFREDI, 2007, p. 230).

Esse dispositivo do art. 225 da CR/1988 pode ser dividido em quatro partes: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental da pessoa humana, que está relacionado à vida com qualidade; já o meio ambiente, como um bem de uso comum do povo, trata-se de um bem difuso, portanto, indisponível e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo poder público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2013, p. 151).

A base do Direito ambiental se encontra cristalizada na CR/1988 nos dispositivos que tratam das competências legislativas, competências administrativas, da ordem econômica e ambiental, meio ambiente cultural, meio ambiente natural, entre outras disposições esparsas não menos importantes, formando o denominado direito constitucional ambiental (AMADO, 2014, p. 23).

Segundo Milaré (2013, p. 168) “a Constituição pode muito bem ser denominada verde, tal o destaque que dá à proteção ao meio ambiente”.

O tema meio ambiente merece tanta atenção das presentes gerações que passa a ser denominado por parte da doutrina, assim como ressalta Milaré (2013), de Constituição Verde, uma vez que foi somente com a CR/1988 que surgiu uma proteção direta sobre meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, devendo essa proteção ser promovida pelo Poder Público e pela coletividade sempre visando defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O tratamento dado ao meio ambiente pela CR/1988 revela alguns eixos centrais:

Art. 225 da CR/1988 [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

O texto normativo da CR/1988, ao descrever sobre o meio ambiente, afirma se tratar de direito fundamental; e determina a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação; e a educação ambiental; a proteção da fauna e da flora.

Antunes (2009) afirma sobre a CR/1988 e sua ligação com o meio ambiente o seguinte:

A Constituição de 1988 não desconsiderou o Meio Ambiente como elemento indispensável e que servirá de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecida pelo constituinte originário que se faz necessário a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A Constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda a atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais. O legislador constituinte buscou estabelecer um mecanismo mediante o qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização racional (ANTUNES, 2009, p. 63).

Com a entrada em vigor da CR/1988, observou-se uma preocupação com o meio ambiente e um aprofundamento entre meio ambiente e atividade econômica, como conciliar essas duas situações, pois toda atividade econômica faz utilizando recurso ambiental seja direta ou indiretamente, portanto, o legislador almeja que os recursos naturais sejam utilizados de forma racional.

3. PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve caminhar em sintonia com a política ambiental, devendo haver a conciliação entre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, evitando consideravelmente a degradação ambiental.

Para Sirvinskas (2013), deve-se interpretar o meio ambiente ecologicamente equilibrado da seguinte forma:

Essa expressão deve ser interpretada conciliando o binômio: desenvolvimento (170, VI, da CF) versus meio ambiente (225 caput da CF). Assim, compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significam considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço (SIRVINSKAS, 2013, p. 290).

Por conta do progressivo quadro de degradação ambiental que se atesta todo mundo, ascendeu o meio ambiente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o quadro dos direitos fundamentais de terceira geração (MILARÉ, 2013, p. 257).

Para Amado (2014, p. 24) o legislador constituinte reconhece expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de terceira dimensão ou geração, pois coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, pois sua aplicabilidade independe de regulamentação, além disso, o bem ambiental é autônomo, imaterial e de natureza difusa, indo além da tradicional classificação dos bens em públicos ou privados, pois toda a coletividade é titular desse direito.

O legislador constituinte, além dos direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º da CR/1988, previu outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como no *caput* do art. 225, que ressalta um novo direito fundamental da pessoa humana, que condiz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou como diz a própria lei, “ecologicamente equilibrado” (MILARÉ, 2013, p. 258).

No que diz respeito à mínima existência ecológica, Amado (2014) afirma:

As pessoas têm direito a um mínimo existencial ecológico para gozar de uma vida digna, pois sem água limpa para beber, um ar puro para respirar e um alimento sem agrotóxico ou outros males todos os demais direitos fundamentais ficarão prejudicado, em especial o direito a saúde (AMADO, 2014, p. 24).

Esse direito fundamental será concretizado por ações do poder público e da coletividade, que deverá colocar em prática o desenvolvimento sustentável, que concilie crescimento econômico com preservação ambiental.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana representa “o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea” (MILARÉ, 2013, p. 259).

Tal princípio representa o suporte que tem mecanismo para compatibilizar desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente.

4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável ou codesenvolvimento tem previsão constitucional no art. 225, combinado com o art. 170, incisos, IV e VI da CR/1988, e para que o desenvolvimento possa ser considerado sustentável, deve caminhar em harmonia com o crescimento econômico, ecológico e social, devendo existir um equilíbrio dessas três áreas citadas.

No entendimento de Lanfredi (2007, p. 142) para que essas questões tenham efetividade prática deve-se dar prioridade à educação e à

conscientização dos cidadãos com a finalidade de modificar sensivelmente as atitudes dos seres humanos em prol da meta da sustentabilidade.

“A sustentabilidade tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente” (SIRVINSKAS, 2013, p. 139).

No Brasil não se trata de inovação do atual ordenamento constitucional ou da RIO-92, pois já presente anteriormente no ordenamento jurídico, na lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que visará “a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.938/1981 (AMADO, 2014, p. 61). Leia-se:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1988).

Para Ferraz (2014, p. 35) “o desenvolvimento sustentável e a sociedade sustentável unem-se, na prática do dia a dia, como efeito e causa”.

O princípio do desenvolvimento sustentável não possui apenas uma vertente econômico-ambiental, mas também tem uma acepção social, consistente na justa repartição de riquezas no mundo, pois inexistente qualquer razoabilidade em se determinar a alguém que preserve os recursos naturais sem previamente disponibilizar as mínimas condições de dignidade humana (AMADO, 2014, p. 63).

5. PRINCÍPIO DO DEVER DE ATUAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE

O meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sociedade, deve ser preservado pelo Estado e pela coletividade para atender as necessidades das gerações futuras e também das presentes.

Esse princípio expressa a ideia de que para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial atenção ao dever do Estado e da sociedade,

através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental (MILARÉ, 2013, p. 275).

No mesmo sentido, para o autor (2013) é fundamental o envolvimento do cidadão na implantação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais contribuam para a proteção e melhoria do ambiente, que ressalta, ser o meio ambiente, bem e direito de todos.

Afirma Amado (2014), quanto ao dever de atuação da coletividade o seguinte:

Pontifica que as pessoas têm o direito de participar ativamente das decisões políticas ambientais, em decorrência do sistema democrático semidireto, uma vez que os danos ambientais são transindividuais. Exemplo da aplicação desta norma é a necessidade de realização de audiência públicas em licenciamentos ambientais mais complexos (EIA_RIMA); na criação de unidades de conservação; consultas públicas; na legitimação para propositura de ação popular ou mesmo no tradicional direito fundamental de petição ao poder público (AMADO, 2014, p. 73).

Observa-se que não é suficiente o Poder Público agir. A coletividade ou a sociedade também precisam participar de forma mais efetiva, daí a atuação do princípio da participação ou compartilhamento, quando se busca a participação da coletividade, propõem-se meios para incentivá-la.

Afirma Machado (2010, p. 113) que as gerações presentes querem ver os Estados como protetores do meio ambiente para os indivíduos que não podem falar ou protestar, ou seja, preocupação com as gerações que estão por vim. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Dessa maneira não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade.

Sobre a obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, Machado (2010) afirma:

Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente, pois a gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os países, tanto no direito interno como no Direito Internacional, tem que

intervir ou atuar. A atuação do poder público nos anos de 1980-2000 registrou mudanças sensíveis nos países desenvolvidos e em desenvolvimentos. Houve a diminuição da presença estatal no setor da produção, por exemplo, nas hidroelétricas e nas telecomunicações. Mas não se instaurou um Estado ausente, em que só as relações de mercado fixariam as regras. O Poder Público passa a ter as chamadas 'agências reguladoras', onde continuará obrigado a controlar a utilização dos recursos ambientais (MACHADO, 2010, p. 108).

O princípio do dever de atuação do Poder Público e da sociedade deve atuar conjuntamente, com esforços recíprocos na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, mas isso só será possível se além da informação as pessoas tiverem consciência ambiental de que os recursos naturais são finitos. É neste impasse que surge o papel do Estado de atuar de forma efetiva através da educação ambiental conscientizando a coletividade desse recurso imprescindível a geração futura.

6. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Com objetivo de proteger o meio ambiente, pode-se citar os princípios da prevenção e da precaução, sendo que no primeiro o dano é certo e futuro, trabalha-se para evitar o dano, enquanto no último o dano é incerto e futuro, trabalha-se para evitar o risco.

O princípio da prevenção está implicitamente consagrado na CR/1988 no art. 225 e presente em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), nele já se tem base científica para prever o dano ambiental, decorrente de determinada atividade lesiva ao meio ambiente (AMADO, 2014, p. 57).

Ainda para o mesmo autor (2014), deve-se impor ao empreendedor condicionante no licenciamento ambiental para diminuir ou elidir os prejuízos já que o conhecimento do risco certo em que já se definiram a extensão e o impacto dos danos ambientais, trabalhando com boa margem de segurança, assim a prevenção trabalha com a certeza científica.

A prevenção é aplicada quando o perigo é certo e também quando se têm elementos seguros para afirmar que uma atividade é potencialmente perigosa, o direito ambiental deve usar critérios preventivos, pois sua atenção está voltada para o momento anterior ao dano. A prevenção é a melhor alternativa para chegar a uma solução que possa minimizar o dano (FERRAZ, 2014, p. 38).

Ainda segundo o entendimento da mesma autora (2014), o objetivo do princípio da prevenção é o impedimento de ocorrência de danos ao meio ambiente, através de medidas acautelatórias, antes da implementação de empreendimentos e atividades consideradas reais ou potencialmente poluidoras.

Afirma Antunes (2009), que é através da educação ambiental que se põe em prática o princípio da prevenção:

A Constituição brasileira estabelece a obrigação estatal de promover a educação ambiental. Ela é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar ou mesmo desejar que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. É através da educação ambiental que se faz a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental: o princípio da prevenção (ANTUNES, 2009, p. 255).

A aplicação da educação ambiental feito pelos gestores públicos é o mecanismo que pode ser utilizado para proteção do meio ambiente, pois ao colocar em prática a promoção da educação ambiental estará aplicando o princípio da prevenção e evitando que o dano ambiental aconteça. A prevenção é a melhor alternativa para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda a humanidade.

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA está previsto no art. 225, §1º, inciso IV, da CR/1988, sendo exemplo típico desse direcionamento preventivo:

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade [...] (BRASIL, 1988).

A CR/1988 determina que quando for instalar obra ou atividade que tenha possibilidade de causar degradação ao meio ambiente é necessário o EIA para evitar considerável dano ao meio ambiente.

Apesar de não ter natureza jurídica de tratado internacional para o Brasil, representa uma espécie de compromisso mundial ético, ou seja, se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, deverão ser tomadas medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais a população (AMADO, 2014, p. 57). Assim:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (MILARÉ, 2013, p. 264).

Como bem ressalta o autor (2013), havendo incerteza científica acerca dos danos ambientais que possa causar, deve-se adotar uma posição de cautela ou alerta, não permitindo o desenvolvimento da atividade, adotando em benefício do meio ambiente o princípio do in dúbio pro natura, ou seja, na dúvida é melhor assegurar a integridade do meio ambiente.

Os princípios da precaução e da prevenção são de suma importância na preservação do meio ambiente, uma vez que se ocorrido o dano ambiental, sua reparação é quase sempre irreversível, o contexto da proteção previsto no art. 225 da CR/1988 não é somente no sentido reparatório, mas também preventivo, pois a ideia de proteção e preservação está preocupada com a qualidade da vida das presentes gerações e das que estão por vir.

7. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

O princípio da informação determina que todos os indivíduos devem ter acesso a informações relativas ao meio ambiente. Assegurando-se o direito à informação permite-se a conscientização das pessoas sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse princípio o mecanismo que visa assegurar educação ambiental ao indivíduo. O objetivo maior da informação ambiental é permitir que as pessoas possam participar ativamente das questões sobre o meio ambiente, seja de forma individual, seja cobrando das autoridades administrativas ou judiciais medidas para solucionar tal impasse.

Para Rosa (2006, p. 108), a publicidade é sinônimo de informação, é a arte de exteriorização do ente estatal, mostrando seus atos à população, é a forma como o Estado poderá expressar sua transparência nas atitudes e nas ações. Dentro de uma sociedade democrática de direito, o desejo de informar deve ser a regra, e a não informação deve ser a exceção.

Segundo Fiorillo (2017, p. 129) a informação ambiental encontra respaldo na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Com isso, observa-se que a educação ambiental é efetivada mediante a informação ambiental que, aliás, é prevista constitucionalmente, sendo a informação ambiental corolário do direito de ser informado.

A promoção da educação ambiental articula-se com o princípio da informação e da participação nas questões ambientais, pois através da educação formam-se indivíduos e informam-se indivíduos ecologicamente alfabetizados. Com isso, criam-se pressupostos cognitivos para a democratização das informações sobre a questão ambiental. Estimulam-se a curiosidade e a iniciativa pela busca da informação. Também é de grande valia ressaltar que pela informação educa-se, portanto, educação e informação caminham juntas para formação da consciência do cidadão (STEINMETZ, 2009, p. 193).

Conforme a legislação em vigência sobre acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos integrantes do Sistema Nacional

do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938/1981, determina o art. 2º:

Art. 2º da Lei nº 6.938/1981. Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a [...] (BRASIL, 1981).

Este princípio mantém íntima ligação com o princípio da participação comunitária e da publicidade, que informa a atuação do poder público no que concerne aos órgãos e entidades ambientais, que tem o dever de permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que trata de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam ao seu alcance, por escrito, visual, sonoro ou eletrônico, sendo o papel da Administração Pública imprescindível na prestação das informações requeridas (AMADO, 2014, p. 76).

Segundo os ensinamentos de Rosa (2006, p. 109), as informações ambientais devem ser transmitidas à sociedade, e não só nos chamados acidentes ambientais. É imprescindível que esta transmissão ocorra em tempo hábil, pois a população deve ter a capacidade de analisar a situação proposta, pronunciar-se a respeito dos fatos, recorrendo ao poder executivo e ao judiciário da maneira que melhor solucione o caso.

Ressalta que a previsão jurídica do princípio da informação foi expressamente previsto no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos: Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] X - o direito da sociedade à informação e ao controle social (BRASIL, 2010).

O acesso às informações ambientais é extremamente importante à formação do bom convencimento da população, que precisa inicialmente

conhecer e participar da decisão política ambiental, como por exemplo, as consultas e audiências públicas (AMADO, 2014, p. 77).

A publicidade ou informação assume papel de destaque na CR/1988, na Administração Pública direta e indireta e no Direito ambiental, sendo mais um princípio ambiental comum a outros ramos do direito e de vital importância para a elaboração de medidas inibidoras de atividades lesivas ao meio ambiente (ROSA, 2006, p. 108).

Ainda no entendimento do mesmo autor (2006), o povo informado desenvolve mais rapidamente seu processo educativo. Povo educado é nação consciente de que seus direitos podem ser reivindicados e fiscalizados pela população, ou seja, abre margem para que as pessoas fiquem atentas a todas as atitudes dos governantes.

Observa-se que a soma de normas constitucionais com as normas legais demonstra que os indivíduos têm direito de exigir informação sobre material ambiental. O princípio em estudo tem interligação com a educação ambiental, pois, no momento em que o cidadão tem conhecimento sobre o tema meio ambiente como direito essencial à humanidade, poderá atuar de forma mais efetiva nas decisões políticas capazes de modificar toda a nação.

8. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

O ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente na CR/1988, refere-se expressamente à ubiquidade ou solidariedade intergeracional, ao determinar ao Poder Público e a coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Este princípio visa assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. Nos círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito de dois tipos de solidariedade, a sincrônica e a diacrônica. A primeira fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, enquanto a segunda refere-

se às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo (MILARÉ, 2013, p. 259).

Ainda segundo o mesmo autor (2013), “é preferível falar solidariedade intergeracional, porque traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes e com as futuras”. Leia-se:

O direito ambiental reclama não apenas que se “pense” de forma global, mas também que se haja em âmbito local, pois somente assim é que será possível uma atuação sobre a causa de degradação ambiental e não somente sobre seu efeito. De fato, é necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas, porquanto, evitando-se apenas estes, a conservação dos recursos naturais será incompleta e parcial (FIORILLO, 2017, p. 134).

Como bem afirma Fiorillo (2017), para combater a degradação ambiental é necessário que se tenha um olhar global sobre a questão meio ambiente e não apenas um olhar local, pois somente assim conseguirá diminuir a degradação ambiental, sendo imprescindível acabar com as causas e não somente com os sintomas da degradação ambiental.

De fato, não há como pensar no meio ambiente separado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque situações como poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais sendo questões de âmbito mundial (FIORILLO, 2017, p. 134).

É preciso ressaltar que a solidariedade humana entre as pessoas e destas com o planeta terra é uma fonte do saber e do agir, sendo o ordenamento da natureza já previsto desde sempre, o ordenamento humano natural e, da mesma forma, o social adotam-na como fundamento. Já o ordenamento jurídico positivo a pressupões. Por consequência, a solidariedade, como valor natural cultivado, é fonte para a ética e para o Direito (MILARÉ, 2013, p. 260).

Não resta dúvida que a melhor forma de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é usando os recursos naturais conscientes de que

eles não são infinitos, devendo ser utilizados para satisfazer as necessidades presentes como também as futuras.

9. PRINCÍPIO DO RETROCESSO AMBIENTAL

O princípio do retrocesso ambiental está tipificado no artigo 2º da lei 6.938/81, sendo aquele que proíbe leis retrocedendo o que já foi conquistado, o objetivo é sempre melhorar a proteção do meio ambiente. A proibição do retrocesso é a impossibilidade que tem, com fundamento constitucional, de diminuir a proteção quando tem direito ambiental em jogo. A lei não pode diminuir a proteção, mas manter ou melhorar.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dotado de status de direito fundamental, tendo em vista essa situação as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir em suas conquistas. Esse princípio tem por escopo obstar medidas legislativas e executivas que implementem um recuo nos níveis de proteção ambiental vigente. Trata-se do denominado efeito cliquet termo francês que significa não retrocesso ou efeito catraca, em relação aos institutos mecanismos e proteção ambiental já consolidado no ordenamento jurídico (SILVA, 2016.p 84)

Ainda na visão de Silva (2016, p. 85), O cerne desse princípio seria por exemplo a proibição de revogar uma lei ambiental sem outra que ofereça garantia similar. Os poderes públicos devem atuar sempre no sentido de avançar progressivamente na proteção dos recursos naturais e nunca o contrário, retrocedendo em suas conquistas.

10. PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR E POLUIDOR PAGADOR

É aquele pelo qual as pessoas que usam recursos naturais devem pagar por tal utilização. Aqui se refere a quem usa os recursos ambientais de forma lícita. A ideia é que o usuário pague como forma de incentivar o uso racional dos recursos naturais. Em sentido contrário temos o princípio poluidor pagador que

termina que aquele que cause dano ao meio ambiente deve restaura-lo fazer o possível para voltar ao estado anterior, não sendo possível essa recuperação deve indeniza o prejuízo causado ao meio ambiente.

Segundo Silva (2016, p.70) o princípio do poluidor-pagador, considerado fundamental na política ambiental, pode ser entendida como um instrumento econômico que exige do poluidor suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais.

O princípio já havia sido instituído na Política Nacional de Meio Ambiente na lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 4, VII com a seguinte redação:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente visa a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e indenizar ou recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sendo a referida lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Segundo Silva (2016, p.73) o usuário-pagador representa uma evolução do princípio do poluidor-pagador e que na verdade ambos de completam. A ideia do princípio do usuário-pagador é estabelecer que o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização, o enfoque central é a definição de valor econômico ao bem natural com intuito de racionalizar o seu uso e evitar o desperdício, é utilizar os recursos naturais de forma consciente.

Ainda segundo o mesmo autor, os recursos naturais são de titularidade da coletividade, o uso desses bens deve assegurar uma compensação financeira em favor da coletividade, sendo desnecessário averiguar se houve ou não dano ao meio ambiente, o simples fato de utilizar recurso natural da coletividade faz com que tenha que pagar por esse bem ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente impôs ao usuário contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Como por exemplo, temos a cobrança pelo uso da água em indústria que trabalham com este recurso natural no processo produtivo. Ainda ressalta a lei Política Nacional de Recursos Hídricos, água constitui um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e a cobrança pelo uso de recurso hídrico objetiva reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivando a racionalização do uso da água (SILVA, 2016, p.74).

11. PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O referido princípio consubstancia um relevante instrumento para esclarecer e conscientizar a comunidade no processo de responsabilidade com o meio ambiente com a finalidade de educar ambientalmente as pessoas para que possa consumir os recursos naturais de forma racional.

No entendimento de Lanfredi (2007, p. 140), quando o legislador constitucional eleva a educação ambiental, que aliás é princípio contido na Lei de PNMA, no art. 2º, inciso X, da Lei nº 6.938/1981 à condição de norma constitucional com incentivo da promoção desse tipo de educação em todos os níveis de ensino tem como meta trabalhar a educar ecologicamente o indivíduo com o meio ambiente.

Em se tratando de educação ambiental é de suma importância estabelecer e nortear uma política ambiental, porque, depois de determinado no art. 2º da Lei nº 6.938/1981, foi recepcionado no art. 225, §1º, inciso VI, da CR/1988, com incentivo da promoção desse tipo de educação em todos os níveis de ensino.

Portanto, novas perspectivas surgem com a promulgação da CR/1988, uma vez que esta dedicou um capítulo para o meio ambiente e reservou o art. 225, §1º, inciso VI, para educação ambiental. Leia-se:

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo exerce no texto constitucional princípio norteador do meio ambiente ao determinar obrigação do Estado e da sociedade na garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem comum do povo que deve ser preservado por todos, porém cabe somente ao poder público promover a educação ambiental educando ecologicamente as pessoas sobre a urgência de se preservar o meio ambiente.

Estabelece a CR/1988 que um dos instrumentos para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é sem dúvida alguma “a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (LANFREDI. 2007 p. 139).

Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, com a difusão da educação ambiental formal e informal será possível a consciência ambiental ao maior grupo de pessoas, para que consiga atingir seu maior grau de eficácia.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com meio ambiente nunca foi tão marcante nas Constituições anteriores quanto na Constituição Federal de 1988. Sendo criadas várias leis ambientais para cumprir os comandos normativos previsto no texto constitucional além da importância dada aos princípios ambientais que demonstram preocupação com o tema meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado deve caminhar em sintonia com a política ambiental para diminuir paulatinamente a degradação ambiental e

estimular o desenvolvimento sustentável, devendo haver uma harmonização entre meio ambiente e crescimento econômico.

Existe uma interligação entre meio ambiente ecologicamente equilibrado com desenvolvimento sustentável, pois ambos almejam o ecodesenvolvimento, pois para que o desenvolvimento possa ser considerado sustentável dever caminhar em sintonia, crescimento econômico, ecológico e social, devendo existir um equilíbrio nessas três áreas.

Para que o meio ambiente continue evoluindo em suas conquistas deve além de observar as leis ambientais os comandos dos princípios ambientais, apesar de não haver consenso na doutrina quanto ao número de princípio ambientais, sem dúvida são de grande relevância na tutela do meio ambiente.

Além da proteção dada meio ambiente pelo poder público, a coletividade ou a sociedade precisam participar de forma mais efetiva, daí demonstrando a atuação do princípio da participação ou compartilhamento em prol do meio ambiente.

Com objetivo de proteger o meio ambiente, pode-se citar os princípios da prevenção e da precaução, sendo que no primeiro o dano é certo e futuro, trabalha-se para evitar o dano, enquanto no último o dano é incerto e futuro, trabalha-se para evitar o risco.

O princípio da informação determina que todos os indivíduos devem ter acesso a informações relativas ao meio ambiente. Assegurando-se o direito à informação permite-se a conscientização das pessoas sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse princípio o mecanismo que visa assegurar educação ambiental ao indivíduo seja através da educação ambiental formal quanto informal, conscientiza as pessoas sobre a necessidade de proteção e preservação dos recursos naturais.

Ressalta que o ordenamento jurídico pátrio se refere expressamente à ubiquidade ou solidariedade intergeracional ao determinar que cabe ao poder público e a coletividade o dever de utilizar os recursos naturais de forma racional

para que possa ser usufruída pelos presentes e pelas as futuras gerações. Devendo haver solidariedade dos presentes com as gerações que estão por vim.

Entre outros princípios de grande relevância podemos citar o da proibição do retrocesso que é a impossibilidade que tem, com fundamento constitucional, de diminuir a proteção quando tem direito ambiental em jogo, ou seja, proibição de retroceder em suas conquistas, mas como meio ambiente é um bem comum do povo não podemos esquecer de mencionar a importância do usuário pagador e do poluidor pagador. No qual aquele que utiliza de recursos ambientais de forma lícita deve pagar pela sua utilização, como forma de incentivar o uso racional dos recursos naturais.

Em sentido contrário temos o princípio poluidor pagador que termina que aquele que cause dano ao meio ambiente deve restaura-lo fazer o possível para voltar ao estado anterior, não sendo possível essa recuperação deve indeniza o prejuízo causado ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Lei nº 9433 de 08 de janeiro de 1977**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.
FERREIRA, Heline Sivini. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Gomes; LEITE, Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 6, p. 316-325.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo, Malheiros, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSA, Vladimir d'. **A punibilidade às infrações ao meio ambiente e seus benefícios à educação ambiental**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Jus Podivum, 2016

STEINMETZ, Wilson. Educação ambiental, Constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. **Revista de Direito Ambiental**. v. 14, nº 55, p. 189-202, jul./set. 2009.